



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.000965/2010-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.474 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/06/2006

CESSÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita a rito e condições específicas definidas na Lei nº 8.212/91. É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com créditos do sujeito passivo adquiridos de terceiros, ainda mais se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº04 DO CARF. De acordo com a Súmula CARF n. 04 são devidos juros Selic nos lançamentos de contribuições previdenciárias.

MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Resta mantida a multa aplicada pela autoridade fiscal tendo em vista que está em conformidade com a norma tributária vigente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente justificadamente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA, em face do acórdão de fls. 309/320, restando mantida o lançamento objeto no Auto de Infração nº 37.247.423-3.

Verifica-se do Relatório Fiscal da Infração às fl 22/29, que a Empresa foi autuada em razão da glosa de compensações efetuadas em desacordo com a legislação tributária, relativo ao período compreendido entre 11/2005 a 02/2006 e 06/2006 nos estabelecimentos Matriz e Filiais, tendo em vista que utilizou no procedimento créditos adquiridos de terceiros, por meio de escritura pública.

O contribuinte foi cientificado acerca do lançamento efetivado em 12/02/2010 (fls.87).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário (fls. 324/342), através do qual sustenta que:

1. adquiriu da empresa CWM Comércio e Administração de Bens Ltda, CNPJ 06.199.732/0001-39 direitos creditórios, que por sua vez adquiriu os créditos da empresa Interocean Agência Marítimas Ltda CNPJ 88.059.571 10001-42, parte no processo 2004.71.01.002776-0 que transitou no Tribunal Regional Federal da 4a Região;
2. devem ser compensados os valores alusivos às cessões de crédito efetuadas pelo contribuinte, assim como todas as compensações já efetuadas pelos credores originários ou cessionários até 31 de outubro;
3. os créditos foram adquiridos por meio de instrumento público de cessão já passados em julgado e por sua vez não foram adquiridos por terceiros, sendo os créditos próprios;
4. é ilegal e onerosa o patamar aplicado alusivo à utilização da taxa Selic para a elaboração do cálculo de atualização dos tributos federais;
5. a exclusão a multa aplicada em relação ao débito, ante a ocorrência da compensação dos débitos previdenciários junto à previdência com os créditos adquiridos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS POR INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITOS

Como já dito acima, o contribuinte adquiriu da empresa CWM Comércio e Administração de Bens Ltda, CNPJ 06.199.732/0001-39 direitos creditórios, que por sua vez adquiriu os créditos da empresa Interocean Agência Marítimas Ltda CNPJ 88.059.571 10001-42, por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios.

Tais créditos eram originários de processo judicial que discutia a constitucionalidade de exigibilidade de contribuições previdenciárias, cuja decisão foi favorável e transitou em julgado a favor da contribuinte parte naquela ação (Processo 2004.71.01.002776-0 / TRF da 4a Região).

Alega ser correta a compensação de tributos com a utilização de créditos oriundos das empresas supracitadas, adquiridas pelo Recorrente, uma vez que entende que os créditos utilizados na compensação, uma vez cedidos, são próprios do cessionário. No entanto, razão não lhe assiste.

Acerca do instituto da compensação, é clara a Legislação tributária que prevê tal a modalidade nas hipóteses em que ocorrer o pagamento indevido de um tributo ou ainda que este tenha sido efetuado em valor maior ao efetivamente devido pelo contribuinte, Lei 8383/91, artigo 66, cito:

Lei nº 8.383, de 1991:

“(...)Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente(...)”.

Certo é que a Recorrente não se enquadra na legislação supramencionada uma vez que não houve o pagamento indevido, tampouco a maior.

Ademais, compulsando os autos, é notório que os créditos utilizados para compensação de valores pertenciam às empresas que foram adquiridas pela Recorrente, tratando-se, portanto, de créditos de terceiros e não pertencentes à mesma, sendo tal modalidade de compensação vedada, como determina o artigo 74, § 12º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

No mesmo pensamento, bem fundamentou o relatório fiscal que trouxe os apontamentos legais acerca da matéria, senão vejamos:

Lei 8.212/1991

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, (Redação dada pela Lei nº 11,941, de 27 de maio de 2009.

Decreto 3.048/1999

Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Instrução Normativa SRP 03

Art. 192. Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarc de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social

Na mesma esteira vejamos o posicionamento jurisprudencial deste Eg. Órgão Colegiado, Processo nº 13748.000832/2007-19, 3ªCâmara/2ªTurma Ordinária:

“Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006 CESSÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

GLOSA. A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita a rito e condições específicas definidas na Lei nº 8.212/91. É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com créditos do sujeito passivo adquiridos de terceiros, se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito. Cabe à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e dos acréscimos moratórios, assim como a existência e a liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados será objeto de glosa e conseqüente lançamento tributário, revertendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário Negado”.

Assim, não há respaldo legal que permita outra forma de compensação senão a preconizada na Legislação, razão pela qual desfalece o pleito do Recorrente no que tange a compensação de valores.

DA UTILIZAÇÃO DE TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO E EXCLUSÃO DA MULTA.

Alega a Recorrente que é ilegal e onerosa a utilização da taxa Selic para fins de atualização dos tributos federais devidos. Pleiteia também, pelo mesmo argumento, a redução da multa aplicada em relação ao presente débito.

No entanto, tem-se que autoridade fiscal apenas aplicou a legislação já existente para o cômputo da multa bem como da incidência da taxa SELIC.

Ademais, no que tange a alegação de ilegalidade da aplicação da alusiva taxa, verifica-se tratar de assunto já sanado, com a edição da Súmula 04, deste Órgão Colegiado, senão vejamos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não há que se falar em exclusão da multa aplicada uma vez que a autoridade fiscal simplesmente aplicou ao caso concreto, a legislação de regência, atentando-se, ainda, à

Processo nº 10935.000965/2010-95
Acórdão n.º **2402-004.474**

S2-C4T2
Fl. 249

observância da retroatividade benigna em decorrências das alterações trazidas pela Lei 11.941/09.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.